

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos em unidades de atendimento de saúde mantidas direta ou indiretamente pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* do projeto refere-se à obrigatoriedade de *“fixação de cartazes de orientação aos usuários para aprimoramento da organização das atividades ali desenvolvidas”*, pelas *“unidades de saúde”* mantidas pelo município, direta ou indiretamente, em *“locais visíveis ao público”*; o *Art. 2º* refere o conteúdo dos dizeres dos cartazes *“orientando os usuários de que queixas e sugestões sobre os serviços das respectivas unidades de saúde devem ser encaminhadas à Ouvidoria da Saúde Municipal...”*; o *Art. 3º* refere que as providências quanto às queixas e providências sobre os serviços prestados *“serão sumariamente desprezadas todas aquelas onde não for possível identificar claramente seus autores”*; o *Art. 4º* refere o envio pelo Executivo à Câmara Municipal de *“quadro demonstrativo das queixas e sugestões sobre os serviços de unidades de saúde recebidas no mês anterior”*; o *Art. 5º* refere cláusula financeira, e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei.

A matéria que versa sobre *obrigatoriedade de afixação de placas informativas* de orientação aos usuários de serviço público, nas unidades de saúde do Município, é de interesse local, a versar sobre a proteção da saúde da população, e, a título exemplificativo, foram editadas as seguintes leis sobre o assunto: Lei nº 4.583, de 11 de agosto de 1994, que *“Obriga a fixação de quadro demonstrativo dos funcionários de plantão dos postos de saúde e Pronto Atendimento com horário de entrada e saída, e dá outras providências”*, dizendo o seu *Art. 2º* que *“O quadro acima mencionado no artigo anterior deverá ficar em lugar visível a todos os usuários dos Postos de Saúde e dos PAS”*; Lei nº 7.357, de 29 de março de 2005, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas referentes a custo e origem em locais de execução de obras públicas de Sorocaba e dá outras providências”*, dizendo o seu *Art. 2º*, que *“A placa informativa de que trata o artigo anterior deverá ser instalada em local de boa visibilidade e conterá as seguintes informações:”*; Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadros informativos sobre profissionais de saúde na área de atendimento no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, dizendo o *Parágrafo único do seu Art. 1º* que *“Os quadros informativos a que se refere este artigo deverão ser colocados em local de fácil visualização e livre acesso ao público”*; Lei nº 8.719, de 22 de abril de 2009, que *“Dispõe sobre a afixação de orientações sobre concessão de auxílio às mães (Lei Gêmeos) em estabelecimentos públicos e dá outras providências”*, dizendo o seu *Art. 2º* que *“O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil*

visualização e leitura dos usuários”; Lei nº 9.560, de 4 de maio de 2011, que “Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em escolas, Ceis, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba”, dizendo o seu Art. 2º que “É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local; e Lei nº 9.813, de 16 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do Município, e dá outras providências”, dizendo o seu Art. 1º que “É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:...”

Demais disso, o projeto remete à “Ouvidoria da Saúde”, órgão público municipal subordinado ao Chefe do Executivo, instituído pela Lei nº 8.342, de 27 de dezembro de 2007, “que tem por objetivo o aprimoramento da organização das atividades dos órgãos ou entidades públicas da área da saúde ou de seus conveniados”, conforme acena o seu Art. 1º.

O móvel do projeto é garantir a ampla informação e divulgação à população, em face dos serviços prestados pelas unidades de saúde do Município, quanto às queixas e sugestões acerca das atividades desenvolvidas nesses órgãos, mediante afixação de cartazes para a plena publicidade e atingimento dos objetivos da Lei instituidora da Ouvidoria da Saúde.

A matéria é da competência do Município, e a iniciativa legislativa sobre o assunto é a concorrente, não interferindo o projeto nas atribuições dos órgãos da administração direta subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162-Regimento Interno).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica